



Número: **0807187-08.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **29/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: ÁLVARO KALIX FERRO**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17300 366	15/09/2022 11:22	<a href="#">CERTIDÃO</a>	CERTIDÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

---

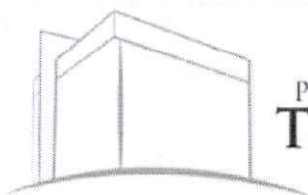
**CERTIDÃO**

Certifico que o v. acórdão constante no (ID16868320), transitou em julgado em **14/09/2022**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022

Bel.<sup>a</sup> **Cilene Rocha Meira Morheb**  
Coordenadora do Pleno da CPE2G





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Ofício n. **766/2022** – CPleno/TJRO

Ao Excelentíssimo Senhor

**Marcos Rocha**

Governador do Estado de Rondônia

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO

Data 22/08/22 Horário: 08:48

N. Prot. Sei 2014068507/2022.25

Recebido por Sergio  
*Raimundo Sergio Marques da Silva*

Assessor Técnico I,  
Matrícula: 300103438

Referência:

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0807187-08.2021.8.22.0000**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID16868320), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA MODULAR OS EFEITOS EX NUNC - SÃO EX TUNC.”, publicado no DJe n. 154, de 19.08.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Número: **0807187-08.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **29/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ÁLVARO KALIX FERRO**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

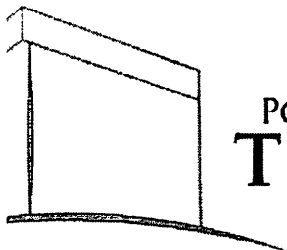
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16868 320	17/08/2022 20:37	<u>Acórdão</u>	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0807187-08.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 29/07/2021 09:17:09

Data julgamento: 01/08/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I, do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000 que regulamentou referida taxa.

O requerente sustenta (id. 13000493) que a citada lei possui vício material, pois fere o art. 127 da Constituição Estadual em reprodução obrigatória ao art. 145, II, da Constituição Federal. Alega que a taxa de combate a incêndio tem caráter de serviço geral (universal) e inespecíficos, devendo ser remunerados por impostos.

Ademais, aponta que, como entende ser o art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e no item “1”, Grupo I, do Anexo Único da Lei n. 853/99 inconstitucional, o Decreto n. 8.958, responsável por regulamentar esta lei, também deve ser considerado inconstitucional, porquanto não subsiste por si só.

Por outro lado, a Assembleia Legislativa de Rondônia pugna (id. 13842958) pelo julgamento de improcedência do pedido constante nesta ação, pois entende que os serviços vinculados à cobrança da



taxa de incêndio rondoniense atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade. Se procedente, quanto aos efeitos, requer sejam modulados (*ex nunc*).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se (id. 14140967) pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da "Taxa de Incêndio" prevista no art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e no item "1", Grupo I, do Anexo Único da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio) e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000.

A Procuradoria de Justiça, em sede de parecer (id. 14452011), aduz ser caso de procedência da ação.

Esta demanda seguiu o rito da Lei n. 9.868/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal).

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Observa-se que a ação tem cabimento com base nos artigos 87 e 88 da Constituição do Estado de Rondônia, a competência do Órgão Pleno é certa, há legitimidade e interesse processual.

Pois bem.

No caso em apreço, o art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, e no Item "1", Grupo I, do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n. 853/99, além do art. 4º, § 1º, I, e art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.985/2000 assim dispõem:

#### Lei Estadual n. 853/99

Art. 8º - A taxa a que se refere o Item I, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta-corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliários.

§ 1º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o "*caput*" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento.



[...]

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (TFUSBM)

GRUPO I - TAXAS ANUAIS:

I. Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio):

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPF
1.1	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0,2
1.2	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0,3
1.3	Imóveis industriais de qualquer natureza	0,6

Obs.: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.

**Decreto n. 8.985/2000**

Art. 4º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser paga mediante preenchimento dos documentos de arrecadação denominados Guias de Recolhimento, em agência do Banco do Brasil, em conta do Poder Executivo Estadual, conforme estabelece a legislação. § 1º - Para efeito deste artigo, será expedida guia de recolhimento própria para os seguintes itens do Anexo Único da Lei N.º 853, de 30 de dezembro de 1999: I – combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); (...)

Art. 5º - A taxa a que se refere o item 1, Grupo I, do Anexo Único da Lei N.º 853, de 30 de novembro de 1999, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posta à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta-corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliário.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento que será distribuída aos contribuintes pelo Corpo Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º - Recolhida a taxa, a agência bancária, automaticamente, creditará na conta específica do Poder Executivo Estadual, que repassará à conta do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mantida na referida agência.

Pois bem.

Segundo o art. 127 da Constituição Estadual de Rondônia:



Art. 127 - O Estado e os Municípios poderão instituir os tributos previstos nos incisos I e II do art. 145 da Constituição Federal, bem como o de contribuição de melhoria pela valorização do imóvel decorrente de obras públicas.

O art. 145, II, da Constituição Federal diz:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Como se pode ver, os Estados podem instituir taxas, no entanto, precisa haver especificidade e divisibilidade no serviço, além deste ser prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Explicando o art. 77 do Código Tributário Nacional, o art. 79 do mesmo código, traz que:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Quanto à instituição da taxa de incêndio, o STJ, mais recentemente, tem decidido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 16/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 643.247/SP, sob a sistemática de repercussão geral, fixou a tese de que 'a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim' (Tema 16/STF).

2. Na espécie, o acórdão proferido por este Sodalício está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, razão pela qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

3. Agravo interno não provido.





(STJ - AgInt no RE nos EDcl no RMS 21.607/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2021, DJe 13/09/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. 'Consoante entendimento firmado Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 643.247/SP, sob a sistemática da repercussão geral, é inconstitucional a cobrança de taxa visando a prevenção e o combate a incêndios (Tema 16/STF)' (AgInt no RE nos EDcl no RMS 22.632/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

2. Cumpre registrar que, em sede de embargos de declaração apresentados pelo Município de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal atribuiu efeitos prospectivos à decisão, nos seguintes termos:

'Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 #, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas.'

(Excerto extraído do voto do Ministro Relator no RE 643247 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019).

3. Nesse contexto, embora tenha modulado os efeitos da decisão, o Supremo Tribunal Federal ressaltou expressamente 'as ações anteriormente ajuizadas'. No caso concreto, considerando que a presente demanda enquadra-se na ressalva, não é atingida pelos efeitos da modulação.

4. Por outro lado, impende ressaltar que, naquela ocasião, os embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo foram rejeitados. Assim, é imperioso concluir que tanto os Municípios quanto os Estados-membros estão impossibilitados de instituir taxa de combate a incêndio, porquanto a prevenção e o combate de incêndios são viabilizados por meio da arrecadação de impostos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS 21.049/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019).

O STF posiciona-se:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 643.247-RG (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TEMA 16).

1. O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 643.247-RG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 16), em que se fixou a seguinte tese: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". 2. Agravo interno a que se nega provimento.



(STF - RE 1221649 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019) (grifo nosso)

EMENTA

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, consideradas generalidade e inespecificidade do serviço.** Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942/PA, relator o ministro Edson Fachin, e recurso extraordinário nº 643.247/SP, de minha relatoria, com acórdãos veiculados no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016 e de 19 de dezembro de 2017, respectivamente.

(STF - AI 740760 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 29-08-2019 PUBLIC 30-08-2019) (grifo nosso)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Tributário. Taxa de segurança pública. Serviço de combate a incêndio. Ente estadual. Impossibilidade. Atividade prestada de forma geral e indistinta a toda a coletividade (*uti universi*). Serviços de segurança pública. Custeio por meio de Impostos. Precedentes. **2. Os serviços de combate e prevenção a incêndios são serviços de segurança pública prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (*uti universi*), razão pela qual não podem ser remunerados por meio de taxa.** 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - RE 1282951 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020) (grifo nosso).

Aliando-me aos posicionamentos supramencionados dos Tribunais Superiores, entendo pela inexistência dos requisitos da especificidade e divisibilidade dos serviços de combate a incêndio, pois são serviços de segurança pública, devendo ser remunerados por impostos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido nesta ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000.

Embora os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam, em regra, retroativos (*ex tunc*), o art. 27 da Lei nº 9.868/99 dispõe que: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Neste caso, a regra também, se aplica ao Tribunal de Justiça e a modulação temporal dos efeitos (*ex nunc*) é medida cabível, pois se tem o intuito de assegurar tanto o interesse social, como a segurança jurídica.



É sabido que o possível ajuizamento, pelos contribuintes, de ações de restituição dos valores já pagos, afetaria significativamente as finanças do Estado. Com isso, a população sofreria prejuízos decorrentes da possível falta de recursos públicos para o atendimento de áreas essenciais. Importante ressaltar, também, que o serviço foi colocado à disposição da população, gerando custos ao ente Estatal.

Assim, a teor do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de que passem a vigorar a partir da publicação deste julgamento.

É como voto.

DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

De acordo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

De acordo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.



DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

De acordo.



## MODULAÇÃO

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia**, em face do art. 8º, *caput* e §§1º e 2º, e item "1", Grupo I do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n. 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I, e art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000 que regulamentou referida taxa.

Acompanho o relator quanto à declaração de inconstitucionalidade pois inexistem os requisitos da especificidade e divisibilidade dos serviços de combate a incêndio, visto que são serviços de segurança pública e, assim, remunerados por impostos.

### QUANTO À MODULAÇÃO

Em relação à modulação dos efeitos, discordo do entendimento da relatoria de que é necessário passar a vigorar a partir da publicação deste julgamento.

Não vejo que isso atenda ao interesse social ou segurança jurídica. A meu vê, é justamente o contrário.

Uma lei inconstitucional produziu efeitos e cobrou ilegalmente por um serviço que já é custeado por impostos. É direito daqueles que, eventualmente, recolheram o valor da taxa terem restituído tal pagamento. Modular os efeitos apenas chancela um comportamento equivocado por parte do Estado.

Não há como afirmar que isso tenha ocorrido no caso da legislação que aqui estamos declarando inconstitucional, mas imaginem que frente a possibilidade de modulação (desnecessidade de devolução), por questões outras, o Estado resolve arrecadar valores a título de taxa por serviços que sabe já serem pagos por impostos apenas para garantir um recolhimento até que a lei venha a ser declarada inconstitucional em eventual ação? Se modularmos os efeitos penso que estamos contrariando o interesse social e segurança jurídica, notadamente do cidadão que apenas deve pagar por taxas quando criadas de acordo com os requisitos legais.

Com essa sucinta consideração, voto por não modular os efeitos, aplicando-se a regra, isto é, efeitos retroativos (*ex tunc*).



## DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Pois bem, Senhor Presidente. Eu li os votos e acompanhei a leitura feita pelo eminente desembargador Álvaro, relator, eo eminente desembargador José Jorge. Acredito que, no caso, o eminente relator é aquele que possui a melhor solução para essa situação específica.

Não aceitar a modulação dos efeitos e aplicando ao caso o efeito *ex tunc*, estaríamos criando uma situação de muita conturbação, com possibilidade de ações e discussões e confusões, que a modelação tem a finalidade de evitar. Creio ser a melhor solução de agora para frente, pois essa taxa não pode mais ser cobrada.

Por isso, peçovênia ao eminentedesembargador José Jorge paraacompanharo relator.

## DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Senhor Presidente, entendo perfeitamente a posição do eminente desembargador José Jorge, ao expressar sua preocupação na modulação dos efeitos da decisão *ex nunc*, consignada no voto do eminente relator, pois na sua percepção isso poderia incentivar a edição de outra lei sabidamente inconstitucional, visando uma arrecadação indevida, em detrimento aos contribuintes.

No caso *sub judice*, verifico que a lei objeto de exame é do ano de 1999, portanto, uma modulação de efeitos *ex tunc*, por certo, atrairia uma enxurrada de ações para o judiciário, impactando o funcionamento da máquina judiciária, em especial as varas que tratam da Fazenda Pública. Desse modo, sede um lado estariam os contribuintes no seu lídimo direito de se verem ressarcidos daquilo que foram cobrados por imposição de uma lei inconstitucional, por outro, não se pode desconsiderar o longo lapso temporal desde a edição da citada lei, sem que ninguém houvesse se insurgido contra a cobrança em decorrência do vício legislativo apontado. *Dormientibus non succurrit jus*, assim dos o termo em latim, para expressar que, o direito não socorre aos que dormem.

A cobrança do tributo atingiu a todos indistintamente (pessoas físicas e jurídicas) durante mais de duas décadas, e só então o fiscal da lei, no caso o Ministério Público, veio se atentar que a norma padecia de vício de constitucionalidade.

Com essas singelas considerações e, neste ponto, secundando a fala do desembargador Jorge Leal, acompanho o eminente relator.

## DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA



Senhor Presidente, realmente esse é um caso típico de procedermos aí a modulação de efeitos.

Arigor, nós todos sabemos que a lei enquanto não for declarada inconstitucional, ela tem presunção de legitimidade, de validade, exatamente nesse contexto em que a lei, ela teve validade até então, realmente até por uma questão de interpretação divergente de quem entende de forma diferente, a questão até de segurança jurídica no caso. Eu não vejo essa questão de incentivo para que outras situações ocorra, cada caso é um caso. No caso de presente, conforme citado aí, há quantos anos está em vigor, realmente nós teríamos aí problemas, consequências, demandas *etc*, enfim, um problema a ser solucionado em demandas posteriores a respeito dessa devolução, que entende que se fez em razão da presunção de legitimidade da lei, realmente houve esse recebimento ou pagamento de boa fé.

De modo que, nesse particular, acompanho integralmente o relator, modulando efeitos dessa lei, tendo em vista realmente ela surtiu consequências jurídicas, temos efeitos a serem observados.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Com o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Eu voto com a divergência, Senhor Presidente, porque não é legítimo exigir-se do cidadão um esforço, ou as suas rendas, para pagar algo que não é legal, que não é constitucional.

Na década de 90, havia até uma história de que certos administradores da Secretaria de Fazenda, até mesmo da Fazenda Federal, baixavam atos normativos inconstitucionais, e certa feita numa entrevista perguntaram para ele, o secretário, na verdade era até um secretário para outro secretário, se ele não sabia que aquele ato era inconstitucional, ele dizia "eu sei, mas até o Judiciário resolveresse problema, eu resolvi o problema do caixa do governo".

Então, isso pode ocorrer nas costas do cidadão, a quantidade de tributo que já se tem é suficiente para resolver essas outras questões.

Nós temos dois pressupostos aqui para regular esses efeitos: é uma eventual comoção social, um ataque à segurança jurídica. Aumento de processo, a quantidade de ações que serão propostas para cobrar, para desenvolver isso, não são pressupostos.



O Judiciário está aí para isso, as varas específicas estão aí para isso, nós não podemos em nome disso deixar o cidadão desfalcado do seu direito por essa causa, ou façamos por aquelas duas hipóteses, segurança social e segurança jurídica, ou não vamos fazer.

Nós não estamos seguindo de acordo com o que manda a constituição e estamos satisfazendo a postura, a ânsia pelo tributo, que muitos administradores cultivam.

Eu estou voto com a divergência, no sentido dos efeitos *ex tunc*.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho o eminente relator, pedindo vênias à divergência.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Senhor Presidente, uma lei aprovada esancionada sofre uma presunção quase que absoluta de constitucionalidade.

O reconhecimento da inconstitucionalidade decorre da previsão constitucional de que o judiciário deve exercer esse controle.

A lei que estamos falando é de 1999, quase 25 anos se passaram, os efeitos de permitir a retroação até a propositura, até a sanção da lei é de dano incomensurável, estou convencido de que a decisão do relator é a mais coerente com uma visão de gestão judiciária.

Eu não quero dizer que o pensamento do desembargador José Jorge, que iniciou a divergência, esteja de forma equivocada, não, mas o raciocínio é de que a declaração de inconstitucionalidade hoje feita não teve um longo tempo desse processo tramitando na justiça.

Apenas para fins de registro, informo que esta ação de inconstitucionalidade foi proposta em julho de 2021, portanto, a menos de um ano, menos de 12 meses, e considerando que a lei está em vigor a esse tempo todo, 23 anos se passaram, quase chegando ao século.

Acredito que o pensamento do relator em conceder o efeito a partir de agora me parece mais justo e de efeitos menos nocivos para o estado e para a sociedade, e com pensamento como já falei, de gestão judiciária.

Acompanho integralmente o voto do relator, inclusive na modulação dos efeitos.





DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Votocom a divergência inaugurada pelo desembargador José Jorge, porque não obstante a presunção de constitucionalidade dequalquer norma legal, até que o Poder Judiciário declare ainconstitucionalidade, se essa norma volta a ser para arrecadação, a norma constitucional vira confisco.

Então, com as vêniasdevidas, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com a vênia da divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Senhor Presidente, eu entendo que com razão estáa divergência. Porque a posição do desembargador José Jorge traz uma conotação de efeito pedagógico, no mesmo sentido, é o voto do desembargador Sansão Saldanha, para que isso não se torne uma rotina ou um hábito do poder público em lançar normas arrecadatórias inconstitucionais, aguardando umeventuale feito*ex nunc*.

Então acho queé dessa forma que deve ser votado,e pensar no efeito a partir da administração judiciária, eucreia que é julgar em causa própria, você está julgando uma ação para que não se gere ações no judiciário, acho que a ideia não é essa, odesembargador Sansão Saldanha tem razão, isso não é critério para se analisar efeitos de uma açãode uma vida.

Entãocom as vênias dorelator, acompanhoa divergência.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Com o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Acompanho o relator, pedindo vênia a divergência.



DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

Na questão do efeito de modulação, no meu sentir, se a lei foi declarada inconstitucional, ela não pode ter efeitos, ela realmente volta lá atrás, o efeito *ex tunc*.

Entendo que o Poder Judiciário tem que ter alguma preocupação na administração das demandas impostas, tem que haver uma política de administração judiciária, mas nós não podemos impedir as pessoas de exercerem seus direitos, que não estão prescritos, mesmo porque se é inconstitucional ela não gera efeitos em ofensa à prescrição.

Eu acredito que não deve haver um grande número de demandas, porque são valores pequenos essas taxas, mais se houverem, isso não nos diz respeito, cada um exerce seu direito, nós deveríamos estar mais preocupados com demandas em massas e predatórios que estão ocorrendo aí, esse sim, que acabam criando grandes congestionamentos na justiça.

Com essas breves considerações, eu acompanho a divergência e adiro às ponderações muito bem-feitas pelo Des. Sansão Saldanha.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Senhor Presidente, se vossa excelência me permite, como ainda não foi proclamado o resultado, eu peço vista dos autos.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 1º/08/2022

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pessoalmente revi as manifestações da sessão do dia 06 de junho, matérias já debatidas neste Plenário e vencidas após minha modesta contribuição em votos pertinentes, referentes:



**1. Ao resultado do julgamento na ação de inconstitucionalidade sem quorum da maioria absoluta.**

**2. O número necessário de votos para acolher ou não os efeitos da ação de inconstitucionalidade.**

Na sessão percebe-se minha insistência a respeito dos temas e a lembrança de que estávamos incorrendo em equívoco, mas nada demoveu os pares, ao contrário, disseram que o equívoco estava com o ora decano.

De nada vale meu poder persuasivo, terminei vencido, restando-me a alternativa de pedir vista, ao tempo que registrei a necessidade de voltar ao tema de inconstitucionalidade de ADI, no assertório de sem o quorum da maioria absoluta não prevalece o termo “improcedente”.

Toda a minha fala foi rechaçada, daí minhas respeitadas ponderações, reiterando o que fiz oralmente de forma deficiente, visivelmente em estado de saúde debilitado, priorizando a justiça ao invés da saúde.

O desembargador Marcos Alaor não presidiu a referida sessão, e costuma ser exigente no cumprimento de normativas e aquilo que o Plenário já tenha deliberado, claro, o nosso vice-presidente desembargador Osny Claro não foge a regra.

**1. PRIMEIRA QUESTÃO.** Por lealdade cumpre-me ressaltar que a matéria foi comentada, com a assertiva que na hipótese de falta de quorum resultado seria como de improcedência, no que nunca concordei, friso, prometi trazer à tona aquilo que este Plenário já deliberou.

#### **VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA, art. 97 da CF**

Tal previsão constitucional é conhecida como cláusula de reserva de plenário, sistema de controle constitucional jurisdicional, exigente de quorum e votação qualificados – **somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros**.

Como sabido, a maioria absoluta é o *quorum* que se obtém com o primeiro número inteiro acima da metade, levando-se em conta todos os membros do tribunal, independente de estarem ou não presentes.

Insufismavelmente, se a votação não alcançou o número de votos- maioria absoluta, conforme tenho frisado, não há se falar em “procedência” ou “improcedência” da demanda de inconstitucionalidade, simplesmente julgamento não houve, foi o que repeti.

Noutras palavras, sem julgamento do mérito a ação poderá ser repetida, de modo que não pode consignar o termo “improcedente”, como muito se repetiu na sessão em comento, tampouco registrar no acórdão ou na publicação como desfecho.

É possível imaginar estar supervalorizando o formalismo, no que sou avesso, mas preocupar com certos termos termina tendo relevância com observância obrigatória. Já é antigo minha invocação o



magistério do saudoso BARBOSA MOREIRA, que chama a atenção da necessidade do correto emprego da terminologia que se não adequada pode abrir-se margem a fáceis e nocivas confusões, ante os efeitos gerados pela decisão. Então anotou:

Ninguém suponha que o cuidado em distinguir as aludidas hipóteses, para dar a cada qual o tratamento adequado, se resolva em puro e simples escrúpulo técnico, ou menos ainda em excessivo apego a certo tipo de formalismo, hoje muito justificadamente caído em desgraça. As distinções conceptuais são importantes na medida em que geram conseqüências práticas de relevo. Ora, incorrerá em erro grave quem subestimar aqui o relevo das conseqüências práticas e imaginar que, decida o Tribunal como decidir, diga que "não conhece" ou que "nega provimento", não variam os efeitos do julgamento, e vem tudo, afinal de contas, a dar na mesma.

Ninguém suponha que o cuidado em distinguir as aludidas hipóteses, para dar a cada qual o tratamento adequado, se resolva em puro e simples escrúpulo técnico, ou menos ainda em excessivo apego a certo tipo de formalismo, hoje muito justificadamente caído em desgraça. As distinções conceptuais são importantes na medida em que geram conseqüências práticas de relevo. Ora, incorrerá em erro grave quem subestimar aqui o relevo das conseqüências práticas e imaginar que, decida o Tribunal como decidir, diga que "não conhece" ou que "nega provimento", não variam os efeitos do julgamento, e vem tudo, afinal de contas, a dar na mesma.

**EM SUMA.** Se a ADI não chegou a ser apreciada no mérito por insuficiência de quorum não há se falar em "**improcedência**", termo próprio da parte dispositiva, implicando em coisa julgada material, ficando fechadas as portas para repetir a demanda – violando flagrantemente o princípio de acesso à justiça.

Como tanto repeti, a matéria não é nova nesta Corte, é do tempo da estimada desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, quando apresentei divergência (autos n. ED em ADI 0804719-42.2019.8.22.0000 - PJe), também noutros casos, ocasião que consignei tópicos como seguem:

Sem mais considerar, à guisa de ilustração e norte como solução ao caso vertente, em situação idêntica o Excelso Pretório no julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.066 - DISTRITO FEDERAL -4066/STF, decidiu em plenário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. [...] QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. [...] CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART.23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº.055/1995.



[...]

14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado.

15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. ADI 4066 / DF. Brasília, 24 de agosto de 2017. Rel. Ministra ROSA WEBER.

PONDERANDO MAIS UMA VEZ, certamente vamos retomar ao já deliberado e que o presidente Des. MARCOS ALAOR desde o caso em comento passou a excluir o termo “improcedência” em caso de demanda de inconstitucionalidade admitida, mas que seu mérito restou sem pronúncia, por não atingir o quórum exigido no art. 97 da CF, portanto, incólume a lei objeto da ação, podendo, destarte, ser objeto de nova ação.

**2. O SEGUNDO TEMA** trata-se de saber qual o quorum para acolher ou não os efeitos da ação de inconstitucionalidade.

Revedo os debates da sessão ouviremos que dispensável o quorum qualificado na modulação de efeitos, podendo fazê-la até por maioria simples, ao que assegurei que ao contrário, na modulando o quorum não é só qualificado, mas de qualificação especial, 2/3 (dois terços).

Induvidosamente, a matéria é de todos nós conhecida e de fácil solução, considerando tratar-se de matéria dirimida na Suprema Corte e ao preconizado expressamente na Lei 9.868/1999, de comando normativo claro e exigente “de dois terços de seus membros”, principalmente na modulação dos efeitos, art. 27:

**Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**



Sobre o tema, **modulação de efeitos**, então relevante anotar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, pacificador da matéria, inclusive viabilizando seu exame até por embargos de declaração, que certa feita por este meio inaugurei divergência em aclaratórios deliberando sobre modulação de efeitos e que esta Corte acolheu.

À guisa de ilustração, dentre tantos julgados, com pacificação do Pretório Excelso:

A jurisprudência do STF admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 15-12-2010). Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2001 e 2014) e os incontáveis atos de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos praticados por servidores investidos nos cargos de analista administrativo da área jurídica, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade do funcionamento do estado. Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios.

[ADI 5.107 ED-terceiros, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-11-2018, P, DJE de 23-11-2018.]

**3. VOTO CONDUTOR. PROCEDÊNCIA E O EFEITO EX NUNC.** Extraído da sua parte conclusiva:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido nesta ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I, do Anexo Único, ambos da Lei Estadual n.º 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I e art. 5º, caput e §§1º e 2º, do Decreto Estadual n. 8.958/2000.

Embora os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam, em regra, retroativos (*ex tunc*), o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 dispõe que: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Neste caso, a regra também, se aplica ao Tribunal de Justiça e a modulação temporal dos efeitos (*ex nunc*) é medida cabível, pois se tem o intuito de assegurar tanto o interesse social, como a segurança jurídica.

É sabido que o possível ajuizamento, pelos contribuintes, de ações de restituição dos valores já pagos, afetaria significativamente as finanças do Estado. Com isso, a população sofreria prejuízos decorrentes da possível falta de



recursos públicos para o atendimento de áreas essenciais. Importante ressaltar, também, que o serviço foi colocado à disposição da população, gerando custos ao ente Estatal.

Assim, a teor do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de que passem a vigorar a partir da publicação deste julgamento.

**4. RESULTADO DA ÚLTIMA SESSÃO. Decisão parcial:** “*ação julgada procedente, à unanimidade. Após o voto do relator atribuindo efeito ex nunc, no que foi acompanhado pelos desembargadores Jorge Leal, Glodner Pauletto, Rowilson Teixeira, Miguel Monico, Raduan Miguel, Isaias Fonseca, Hiram Marques, Osny Claro e do voto divergente do desembargador José Jorge atribuindo efeito ex tunc, no que foi acompanhado pelos desembargadores Sansão Saldanha, Daniel Lagos, Valdeci Citon e José Torres, pediu vista o desembargador Roosevelt Costa”.*

**5. VOTAÇÃO SOBRE OS EFEITOS. MODULAÇÃO NA PROCEDÊNCIA.** Contados 10 (dez) votos para o efeito *ex nunc* (incluindo o meu) e 5 (cinco) votos para o efeito *ex tunc*, podendo ser alterada porquanto o julgamento prossegue.

No caso concreto, como dito, imprescindível a votação de 2/3 (dois terços) para um ou outro efeito, certo que na modulação quando procedente a inconstitucionalidade. Não ocorrendo, qual o efeito a prevalecer? No meu sentir, o efeito *ex tunc*.

**6. CONCLUSÃO. (i)** Ação de inconstitucionalidade admitida mas sem pronúncia de mérito, inadequado o uso do termo “**improcedência**, por não atingir o quórum do art. 97 da CF, permanecendo incólume a lei objeto da ação que poderá ser renovada; **(ii) quorum de votação**, modulando efeitos, imprescindível 2/3 (dois terços), art. 27 da Lei 9.868/99; **(iii) procedência** do pedido de inconstitucionalidade prevalecente e efeito *ex nunc* sem voto suficiente para modulação, até este voto-vista.

**VEREDITO DO RELATOR. MÉRITO E EFEITO EX NUNC.** Reportando-me aos fundamentos do voto conductor, com a devida vênia de quem entende de forma diversa, **o acompanhamento integralmente no mérito**, julgando PROCEDENTE a demanda de inconstitucionalidade, bem como na modulação do efeito (*ex nunc*), art. 27 da Lei Federal 9.868/1999.

**É como voto.**

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Acompanho integralmente o voto do relator.



DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho a divergência do desembargador Jorge da Luz.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Abstenho-me.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Vou pedir vênias ao eminente relator e vou acompanhar a divergência do desembargador Jorge da Luz.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Abstenho-me.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Voto com o eminente relator no tocante ao mérito e à modulação.

#### EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do anexo único, ambos da Lei estadual n. 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, i, e art. 5º, caput e §§1º e 2º do Decreto estadual n.*





*8.958/2000. Taxa de combate a incêndio. Serviço não específico e indivisível.  
Segurança pública. Impossibilidade de ser cobrada mediante taxa.  
Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação julgada procedente.*

1. É materialmente inconstitucional a criação de taxa de combate a incêndio, visto que é considerado serviço de segurança pública, devendo ser prestado de forma geral e indistinta a toda a coletividade (Precedentes do STJ e STF).

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

3. Efeitos *ex tunc*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA OS EFEITOS EX NUNC - OS EFEITOS SÃO EX TUNC.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2022

Desembargador **ÁLVARO KALIX FERRO**

RELATOR



LEI Nº 853, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

DOE Nº 4382, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1999.

**(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item “1”, Grupo I do Anexo Único, com efeito *ex tunc*, com trânsito em julgado em 14/9/2022)**

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 4.371, de 5/9/2018.](#)

[Alterada pela Lei nº 5.610, de 5/9/2023.](#)

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.

§ 2º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatório.

Art. 3º - V E T A D O.

SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar é toda a pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço específicos e divisíveis do Corpo de Bombeiros Militar, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 5º - O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento de tributos.

### SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

~~Art. 6º São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas um bem imóvel com esta descrição.~~

~~Art. 6º São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas um bem imóvel com esta descrição e as instituições de Ensino da Rede de Pública Municipal de Educação declarem que não cobram contribuição de seu alunado. (Redação dada pela Lei nº 4.371, de 5/9/2018)~~

Art. 6º São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas um bem imóvel com esta descrição, as instituições de Ensino da Rede de Pública Municipal de Educação, Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs que declarem não cobrar contribuição de seu alunado e usuários. **(Dispositivo vetado pelo Governador em 25/7/2023 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 5/9/2023, redação dada pela Lei nº 5.610, de 5/9/2023)**

### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado antes da realização da atividade estatal.

Parágrafo único - O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a tabela correspondente, será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que ocorrer o fato gerador, ressalvada a hipótese do disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

~~Art. 8º A taxa a que se refere o Item I, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliários. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito efeito *ex tunc*)~~

~~§ 1º O prazo para pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito efeito *ex tunc*)~~

~~§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito efeito *ex tunc*)~~

§ 3º - V E T A D O.

Art. 9º - V E T A D O.

Art. 10 - As empresas individuais e as pessoas jurídicas, sujeitas as taxas anuais, são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 11 - Quando a taxa for devida por estabelecimento, a cada um, corresponderá um documento de arrecadação, que será nele conservado, com sua respectiva quitação para efeito de fiscalização.

Art. 12 - O pagamento da taxa a que se refere o Item 2, Grupo I, do Anexo Único desta Lei deverá ser feito mediante solicitação do interessado, no primeiro mês de cada exercício, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o qual publicará em Boletim Geral da Corporação, o deferimento do pleito, formalizando o ato que terá validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS  
SEÇÃO I  
DO TAXAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

I - banho de neblina;

II - corte e/ou poda de árvore, sem iminente perigo de acidente;

III - abastecimento d'água;

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

V - outros serviços a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Art. 14 - Os serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, em que os interessados pelo evento tenham fins lucrativos, deverão recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM, de acordo com o Item 5, Grupo 2, do Anexo Único desta Lei, quando solicitarem prevenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 1º - São considerados serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, as prevenções nos locais ou eventos abaixo discriminados:

I - circo;

II - estádio de futebol;

III - indústria;

IV - comércio;

V - clube;

VI - balneário particular;

VII - show artístico;

VIII - autódromo;

IX - quadra esportiva;

X - outros locais ou eventos a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 2º - O sujeito passivo responsável por evento com fins lucrativos, com aglomeração de público superior a 1.000 (mil) pessoas e/ou que depender de outras vistorias previstas nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, a emissão do certificado de segurança contra incêndio e pânico do local do evento.

Art. 15 - Os interessados pelos Serviços Especiais de conformidade com o disposto do art. 12, deverão requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das possibilidades e interesse da Corporação.

## SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da responsabilidade do Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, de fiscalização e atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Art. 17 - A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos contribuintes, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Art. 18 - A qualquer agente público, inclusive das autarquias, é facultado representar, perante a autoridade arrecadadora ou fiscal a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

## SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 19 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-la, independente da intenção do agente, ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pela infração, todas as pessoas que concorram, de algum modo, para sua ocorrência ou dela se beneficiem.

Art. 20 - As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento ou edificação;

III - embargo da obra.

Art. 21 - Serão punidos com multa:

I - de 2% (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade.

II - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 22 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsa, nela contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - Sempre que a atividade que depender de vistoria anual ou para "habite-se", não dispuser do certificado comprobatório da vistoria, a autoridade competente para autorizá-la, determinará a sua interdição, até que a situação seja regularizada.

Art. 24 - Sempre que a obra em andamento, que depender da aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, não tiver obtida a respectiva aprovação, a autoridade competente determinará o embargo da obra, até que a situação seja regularizada.

Art. 25 - Nas hipóteses prevista nos Arts. 22 e 23 desta Lei, somente será levantado a interdição ou o embargo, após cumpridas as exigências que deram motivo aqueles procedimentos.

Art. 26 - A autoridade responsável pela prestação de serviço, ao tomar conhecimento de infração, informará no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria de Estado da Fazenda, para instalação do procedimento fiscal.

§ 1º - A não apresentação do Certificado de Vistoria Anual, por parte do profissional ou empresa vistoriada, motivará a autoridade competente a determinar a interdição do serviço até que se regularize a situação.

§ 2º - Verificada a utilização de documento falso, forjado, falsificado ou com prazo vencido, a autoridade fará a sua apreensão, mediante lavratura de termo próprio, enviando-o à Secretaria de Estado da Fazenda na oportunidade da comunicação do fato.

Art. 27 - Constatada qualquer infração à presente Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, por autoridade competente do quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda, iniciando-se assim, o procedimento administrativo fiscal, na forma da legislação vigente.

Art. 28 - A taxa não paga, no prazo e na forma devida, ficará sujeita, além da atualização monetária, à acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês sobre o valor principal, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - Na cobrança da correção monetária serão observados os coeficientes do índice oficial adotado pelo Governo Federal, na forma da legislação em vigor, e terá como termo inicial para fins de cálculo o mês seguinte à lavratura do Auto de Infração Notificação Fiscal, cujo critério incidirá, também, os cálculos dos juros moratórios.

Art. 29 - Esgotado o prazo fixado pela Lei, para pagamento da taxa e acréscimos legais, após decisão proferida em processo regular, inscrever-se-á débito em dívida ativa, na repartição competente, para efeito de cobrança judicial.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 30 - As quantias indevidamente recolhidas poderão ser restituídas, toda ou em parte, à requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31 - Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 32 - A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação de segurança contra incêndio e pânico, após a aprovação do respectivo projeto, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 - Fica revogado o Item 26, da Tabela A da Lei n.º 222, de 25 de Janeiro de 1989 e suas alterações pelas Leis n.ºs 642, de 27 de dezembro de 1995, 701, de 27 de dezembro de 1996 e 766, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte.  
Palácio do Governo Estado de Rondônia, em 30 de novembro de 1999, 111º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

## ANEXO ÚNICO

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (TFUSBM)

#### GRUPO I - TAXAS ANUAIS:

##### 1. ~~Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio):~~

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0.2
1.2.	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0.3
1.3.	Imóveis Industriais de qualquer natureza	0.6

Obs.: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.

**(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito ex tunc)**

##### 2. Cadastramento de firmas profissionais:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Por Pessoa Jurídica	3.1
2.2	Por Pessoa Física	2.0

##### 3. Vistoria em veículos automotores relativamente a proteção contra incêndio e produtos perigosos e da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços do CBMRO:

Item	DISCRIMINAÇÃO	UPF
3.1.	Veículos de Passeio	0.3
3.2.	Veículos Coletivos Rodoviários e Urbanos*	0.6

Obs.: \*(ônibus, caminhões e congêneres).

##### 4. Vistoria técnica anual por edificação

###### 4.1 Edificações residenciais multifamiliares

###### 4.1.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.1.	Até 250 m <sup>2</sup>	0.2
4.1.1.2.	De 250,01 m até 500 m <sup>2</sup>	0.3
4.1.1.3.	De 500,01 m <sup>2</sup>	0.4
4.1.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m <sup>2</sup>	0.5
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m <sup>2</sup>	0.6
4.1.1.6.	Acima de 4000 m <sup>2</sup>	0.7

###### 4.2 Edificações comerciais e/ou serviços de qualquer natureza

###### 4.2.1. Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.2.1.1.	Até 250 m <sup>2</sup>	0.4



4.2.1.2.	De 250,01 m até 500 m <sup>2</sup>	0.5
4.2.1.3.	De 500,01 m até 1000 m <sup>2</sup>	0.6
4.2.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m <sup>2</sup>	0.7
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m <sup>2</sup>	0.8
4.2.1.6.	Acima de 4000 m <sup>2</sup> *	0.9

Obs.:\*(por cada 1.000 m<sup>2</sup> de área construída ou fração).

#### 4.3 Edificações industriais de qualquer natureza

##### 4.3.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.3.1.1.	Até 250 m <sup>2</sup>	0.5
4.3.1.2.	Até 250,01 m <sup>2</sup>	0.6
4.3.1.3.	De 500,01 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	0.7
4.3.1.4.	De 1000,01 m <sup>2</sup> até 2000 m <sup>2</sup>	0.8
4.3.1.5.	De 2000,01 m <sup>2</sup> até 4000 m <sup>2</sup>	0.9
4.3.1.6.	Acima de 4000 m <sup>2</sup> *	1.0

Obs.:\*(por cada 1.000 m<sup>2</sup> de área construída ou fração).

#### GRUPO II - TAXA POR VEZ, HORA-TÉCNICA-TRABALHADA, HORA-OPERACIONAL-TRABALHADA, HOMEM-HORA-TRABALHADA:

##### 1. Perícia de incêndio:

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Perícia de Incêndio (hora-trabalhada)	0.6

##### 2. Análise de projeto de segurança contra incêndio:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Risco "A", para cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área construída	0.5
2.2.	Risco "B", para cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área construída	0.6
2.3.	Risco "C", para cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

##### 3. Vistoria técnica e teste de prova de equipamentos de combate a incêndio e/ou instalação de gás canalizado para concessão do habite-se:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Risco "A", para cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área construída	0.5
3.2.	Risco "B", para cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área construída	0.6
3.3.	Risco "C", para cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

##### 4. Serviços especiais de acordo com o art. 12 desta Lei

###### 4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.	Por Hora- Técnica- Trabalhada	0.6

###### 4.2. Para os outros casos previstos no art. 12 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
------	---------------	-----

4.2.1.	Por Hora- Operacional- Trabalhada	0.6
--------	-----------------------------------	-----

5. Prevenção operacional de incêndio e salvamento de acordo com o art. 13 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
5.1.	Por Homem- Hora- Trabalhada	0.5

6. Laudos e pareceres técnicos:

Item	Discriminação	UPF
6.1.	Laudos e Pareceres Técnicos	0.6

7. Vistorias:

Item	Discriminação	UPF
7.1.	vistorias relativas a estabilidade de estruturas temporárias*	0.6
7.2.	vistorias relativas a sistemas eletromecânicos de estrutura de elevadores de cargas e de pessoas	0.6

Obs.:\* Arquibancadas, parques de diversões, etc.

8. Testes:

Item	Discriminação	UPF
8.1.	Testes em equipamentos e/ou sistemas de segurança contra incêndio	0.6

9. Análise de projetos de instalação de gás canalizado em edificação:

Item	Discriminação	UPF
9.1.	por cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área construída	0.6

10. Inscrição em Concurso Público do CBMRO:

Item	Discriminação	UPF
10.1.	de nível fundamental	1.3
10.2.	de nível médio	1.6
10.3.	de nível superior	2.0

11. Utilização de espaços:

Item	Discriminação	UPF
11.1.	utilização de espaços e equipamentos desportivos * <sup>1</sup>	0.6
11.2.	hospedagem em estabelecimentos próprios do CBMRO * <sup>2</sup>	1.0
11.3.	utilização de imóvel do CBMRO * <sup>3</sup>	0.2

Obs.:\*<sup>1</sup> Quadras e outros, \*<sup>2</sup> Por pessoa/dia, \*<sup>3</sup> m<sup>2</sup> / mês.

12. Reanálise de projetos:

Item	Discriminação	UPF
12.1.	Reanálise de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

Obs.: \* Por cada 1.000 m<sup>2</sup> ou fração de área construída.

13. Recarimbamento de projetos:

Item	Discriminação	UPF
13.1.	Recarimbamento de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

14. Outros:

Item	Discriminação	UPF
14.1.	outros serviços não previstos nesta Lei	0.6